

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS À LUZ DA LEI Nº 11.101/05

Suelen Máisa Estevão Parente¹

Dandara Christine Alves de Amorim²

Gisley Alves de Faria³

RESUMO

O presente artigo pautou-se a partir de pesquisa legislativa, bibliográfica, da qual visa elencar o processo de recuperação judicial de empresas, abordar acerca de seus princípios norteadores que regem o tema em comento. Para tanto, partir-se-á de pesquisa bibliográfica, bem como da análise da lei 11.101/2005, que é a lei que regulamenta a matéria. Ademais, far-se-á uma análise dos dispositivos legislativos que tutelam a respeito da recuperação. Por fim, após o levantamento de dados, analisando a pesquisa supramencionada, visando constatar se a recuperação é a melhor alternativa, bem como mostrar alguns dos direitos garantidos pela legislação.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Crise Econômica. Superação da Crise.

ABSTRACT

This article was based on legislative research bibliographic, aims to list the process of judicial reorganization of companies, addressing its guiding principles that govern the topic in question. For this, bibliographic research will start as well as the analysis of Law 11.101 / 2005, which is the law that regulates the matter. In addition, an analysis will be made of the legislative provisions that protect the recovery. Finally, after collecting the data, analyzing the aforementioned research, aiming to see if recovery is the best alternative, as well as showing some of the rights guaranteed by legislation.

Keywords: Judicial recovery. Economic crisis. Overcoming the Crisis

¹ Advogada inscrita na OAB/GO sob nº 62.526. Professora do Curso de Direito na Faculdade de Jussara (UNIFAJ). Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Legale. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIP. Especialista em Direito Empresarial pela Legale. Especialista em Advocacia Extrajudicial pela Legale. Especialista em Direito Previdenciário pela Legale. Graduada em Direito pela Faculdade de Jussara (UNIFAJ). e-mail: suelenmaisadv@gmail.com.

² Advogada inscrita na OAB/MT sob nº 25.581. Coordenadora do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia (Univar). Professora no Centro Universitário do Vale do Araguaia (Univar). Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestra em Desenvolvimento e Planejamento Territorial pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO). Mestranda em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio na Universidade Estadual de Goiás (UEG). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo UniCathedral. Especialista em Gestão Pública pelo IFMT. Graduada em Direito Pelo UniCathedral. e-mail: advdandaraamorim@outlook.com.

³ Advogado inscrito na OAB/GO 31.506. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Jussara (UNIFAJ). Professor da Faculdade de Jussara. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns (FECHA). Graduado em Direito pela (FECHA). email: gis.a.faria@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Percebe-se que na antiguidade o comércio funcionava a base de troca, desta forma surgiu o objetivo de organizar o comércio da sociedade. Diante disso, surgiram as obrigações entre credores e devedores. Neste diapasão quem não cumprisse com a obrigação era denominado inadimplente, ou seja, devedor. Ocorre, que devido inadimplemento das obrigações criou-se leis das quais eram responsáveis por punir quem não arcasse com a sua obrigação legal.

Desse modo, Almeida (2009) ensina, com o objetivo de punir o devedor possuía leis um tanto cruéis como: a Lei de Hamurabi que impunha a alienação do devedor como escravo para saldar a dívida, já na Grécia Antiga era viável a prisão do devedor. Mas, a mais cruel era a pena de esquartejamento do devedor que era prevista na Lei de XII Tabuas.

Com o decorrer do tempo na Itália, começou a surgir penas mais brandas, ou seja, menos severas do que as supracitadas.

Já no Direito Português as penas também eram um pouco menos severas, pois, as Ordenações Filipinas do Século XVI impunha ao devedor a titulação de Ladrão Público.

O Decreto Lei 7.661/1945 que regulava as sociedades empresárias imperou até o ano de 2005, até que se tornou incompatível com os anseios da economia nacional, onde tornou

necessária a elaboração de uma nova lei que atendesse aos anseios da sociedade contemporânea, assim diante do crescimento da economia, tornou-se cristalina a importância da empresa e do empresário para a sociedade, a demais, os transtornos ocasionados pela falência que causa tanto para o empresário, bem como para o fisco que fica sem seus impostos. Desse modo, foi preciso colocar em consonância a legislação nacional com a legislação internacional em virtude da globalização do mercado.

No contexto do Decreto Lei 7.661/45, o procedimento da falência corria sem a intervenção do Estado, corria como ações comuns, assim, caso a empresa não prosperasse perdia sua reputação. Já o sistema contemporâneo percebeu que é de suma importância à continuação da empresa, pois esta gera riqueza para a economia e, que e faz jus a crédito, devido a empresa ter um compromisso com a função social, assim agindo para o bem comum da população. Outrossim, Aboliram-se as concordatas e implantou a recuperação judicial antes da decretação de falência.

Entende-se que atividade empresarial é econômica, ou seja, gera lucro, bem como deve ser exercida com habitualidade, de forma profissional e, ainda deve ser organizada. No mais, cumpre informar que não deve ser

intelectual, científica ou artística e não seja realizada por cooperativa. Nesse sentido preceitua também o Código Civil de 2002:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Conceitualmente percebe-se que a atividade empresarial gera produção e circulação de serviços e dinheiro. No entanto, para esta ser desenvolvida adequadamente, depende de alguns fatores influenciadores, quais sejam políticos, jurídicos e sociais, assim estará diante de uma produção plena de serviços. Diante disso, pressupõe sempre os benefícios e os riscos que o negócio pode estar sujeito, como por exemplo, uma dificuldade financeira, que pode ocasionar um estado de insolvência.

O instituto da recuperação judicial visa ajudar a recuperar empresa que esteja passando por crise financeira. Isto é benéfico tanto para a empresa quanto aos funcionários, bem como os credores. Pois, é mais benéfico manter a fonte produtora bem para a satisfação da função social (SANTOS; NORONHA; CALÇAS, 2018).

O estudo em comento tem por objetivo primordial analisar o instituto da recuperação judicial sob a égide da lei atual. Nesse sentido, a presente pesquisa, visa analisar a lei 11.101/2005, bem como utilizar-se-á de pesquisa através da leitura, por meio de revisão bibliográfica em livros, artigos, teses, legislação, a legislação vigente supra.

2. ORIGEM HISTÓRICA DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pereira (2015) relata que a recuperação judicial surgiu no Brasil com o instituto da concordata. Nesta época a falência era compreendida como crime em face dos credores, onde os falidos eram caracterizados por não possuir idoneidade. Ainda possuía a punição do devedor que era titulado como criminoso.

A concordata era uma forma que concedia ao devedor um prazo de 5 (cinco) anos para o devedor efetuar o pagamento de seus débitos, desse modo o falido poderia administrar livremente a empresa/bens.

Posteriormente surgiu uma nova modalidade de concordata, qual seja, a preventiva que consistia na quitação da dívida antes do início da ação de falência.

A concordata era regulada através do Código Comercial de 1850, no artigo 847, da qual previa apenas a modalidade suspensiva,

ainda dependia da concordância da maioria dos credores.

Nesse interim, havia o instituto da moratória que estendia o prazo para 3 (três) anos para solucionar as obrigações contraídas surgidas em decorrência de força maior.

Com o objetivo de evitar a falência fora criada a concordata preventiva através do Decreto 917 de 1890, cumpre informar que era viável tanto a concordata judicial quanto a extrajudicial, que era firmada entre os credores e devedores. No entanto, com o surgimento da Lei 2024 de 1902 o instituto da concordata preventiva extrajudicial foi extinta.

Nos ditames de Pereira (2015), em 1945 com a edição do Decreto 7661, houve inúmeras alterações, sendo a concordata suspensiva e a aprovação prévia dos credores deixou de existir, passando, assim, a concordata a ser uma benesse concedida pelo juiz ao devedor honesto e de boa fé. Assim, caso fossem atendidos os requisitos previstos na lei, a concordata seria obtida e com a sua integral satisfação, a empresa poderia retomar seus negócios, recuperando a sua estabilidade econômico-financeira.

No decorrer dos anos o decreto em comento tornou-se ultrapassado. Assim, não tinha muitas opções para recuperar a empresa. No mais, a recuperação judicial também passou a ser utilizada como mecanismo para fraudar credores, assim, as instituições

financeiras negavam ajuda ao empresário que estivesse em concordata, o que resultava na falência da empresa, pois esta encontrava-se em dificuldade e não tinha a ajuda necessária.

Finalmente foi criada a atual Lei 1.101 de 2005, nossa atual lei de falência e Recuperação Judicial. Veja o conceito de recuperação judicial previsto no artigo 47 da lei supra:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diante do acima exposto, percebe-se que foi através da lei 1.101 de 2005, que surgiu o verdadeiro reconhecimento da instituição social da empresa, pressupondo assim o lucro, o salário dos empregados etc.

3. PRINCÍPIOS JURÍDICOS NORTEADORES

Através do princípio da função social da empresa nota-se que a empresa tem o dever de atender os interesses sociais e não somente os interesses societários. Ou seja, haver uma compatibilidade com os interesses coletivos, gerando empregos, renda, atendendo os interesses dos sócios, bem como dos credores, ainda gerando arrecadação de tributos e, mais

respeitando ao meio ambiente (FRAZÃO, 2018).

A empresa é extremamente importante, pois esta é um dos meios que sustenta a economia, desse modo surgiu o princípio da preservação da empresa, que visa a preservação da empresa sempre que possível. O principal motivo para manutenção deste princípio é pelo fato de que uma empresa preservada gera lucro, riquezas, desse modo, é nítido que a empresa contribuiu para o desenvolvimento do país.

Vejam, os interesses pessoais dos empresários devem ser resguardados em prol de um bem maior, qual seja a sociedade empresária. Isto é a Lei Concursal visa resguardar a empresa que é fonte de produção.

Todavia não são todas as empresas que são passíveis de recuperação, caso seja inviável a recuperação, a única solução será a falência, saindo assim do mercado, para evitar uma gravidade ainda maior.

No que concerne ao princípio da viabilidade econômica, somente poderá ser passível de recuperação as empresas que realmente seja passível de viabilidade de recuperação, para assim garantir a sua continuação.

No tocante ao princípio da participação ativa dos credores percebe-se que os credores devem participar em conjunto no processo de recuperação judicial, zelando assim por seus interesses e, mais para almejando garantir a

satisfação de seus créditos. No mais, a participação dos credores, objetiva inibir fraudes no processo de recuperação.

Já o princípio do *par conditio creditorum* descreve que os credores devem ser tratados com igualdade, ou seja, deve prevalecer a isonomia concorrendo desta forma em igualdade de condições ao patrimônio do devedor, almejando assim a quitação de seus créditos. No entanto, deve observar e respeitar a natureza do crédito.

O princípio da proteção dos trabalhadores compreende-se que o legislador determina a proteção do elo mais frágil, qual seja o trabalhador, pois este depende de sua força de trabalho para angariar seus bens.

O princípio da publicidade almeja tornar conhecido os atos do processo de recuperação judicial a todos os interessados, seja o interesse dos credores em receber seus créditos. Desse modo, quanto mais publicidade tiver melhor, pois diminui a chance de fraudes.

4. FINALIDADES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Antigamente reinava o Estado liberal que visava apenas o angariamento financeiro, nesse tempo não impera a ideia social, mas este estado foi superado, surgindo assim um estado social alterando assim as concepções jurídicas da liberdade individual e no tocante a vontade de poder do indivíduo.

Atualmente todos os olhares encontram-se voltados para a coletividade, a supremacia dos interesses comuns. Nesse mesmo sentido preceitua GUIMARÃES (2007, p. 123):

A ordem jurídica atual tem uma fisionomia bem diferente: a noção de indivíduo livre foi substituída pela imagem de uma sociedade na qual o homem é necessariamente inserto em que os fins sociais primam sobre os individuais. Estes não podem se realizar senão no seio de uma sociedade para com a qual o homem tem deveres e obrigações e no quadro de uma economia a qual ele deve fornecer uma participação efetiva e ativa.

A Lei 1.101 de 2005 tem como base a Teoria da Empresa. Esta Lei visa a preservação da empresa em razão de sua função social.

Como retro mencionados, o artigo 47 da Lei 11.101 de 2005, consagra uma modalidade de socorrer a empresa que esteja passando por crise econômica. Todavia, antes de aprofundar neste assunto faz-se necessário especificar a finalidade da recuperação judicial. O que seria uma situação de crise econômica mencionada pelo artigo em comento?

Coelho (2005) leciona que crise econômica é quando ocorre uma queda nas vendas dos seus produtos ou até mesmo dos serviços prestados, podendo ser causadas por fatores local, nacional ou até mesmo global. Ainda esta pode ser ocasionada em virtude de uma queda na economia do ramo em que a empresa esteja. Ademais, também podem advir

de um atraso tecnológico, bem como de uma má administração por parte do responsável.

No que se refere a crise financeira, esta advém em decorrência da ausência de fluxo de caixa disponível para arcar com seus compromissos. Um dos fatores que pode gerar isto seria a elevação da taxa de câmbio, decorrência da alta inadimplência, ou mesmo pelo custo elevado do capital. Diante disto, o devedor por não conseguir honrar com suas dívidas na data acordada em decorrência da crise econômica.

Por mais que não esteja contemplado no artigo 47, a recuperação visa a superar a crise patrimonial enfrentada. Esta crise ocorre quando o passivo está maior que o ativo da empresa, diante desta situação a empresa é considerada insolvente.

No entanto, nem sempre é indicativo de alto risco, já que pode ter ocorrido em decorrência de investimentos realizados na planta empresarial, o que pode gerar aumento na receita da empresa, esvaindo assim a crise.

É importante haver um diagnóstico preciso do problema enfrentado pela empresa, para desta forma poderem proceder com as medidas adequadas para superar a situação de crise. No caso de um diagnóstico realizado que não ajude a superar a crise ou mesmo esteja aumento, as providências tomadas pelo devedor podem ter efeito reversivo.

Diante do acima exposto, vê-se que é de suma relevância observar e identificar quais empresas são viáveis e quais não são passíveis de reerguer-se, tendo assim que entrar no processo de falência (COELHO, 2005).

No caso se o legislador concedesse a qualquer um a possibilidade de recuperação judicial estaria transferindo os riscos da atividade empresarial para o credor, pois não haveria uma análise da sustentabilidade econômica.

Verifica-se que deve ser procedida uma análise aprofundada sobre qual tipo de crise o empresário vem enfrentando, conforme prevê o artigo 47, a finalidade da recuperação judicial seria a superação da crise econômica, patrimonial e financeira do devedor manutenção dos empregos dos funcionários, manter as fontes produtoras e satisfazer os interesses dos credores. Somente através dos fatores mencionados que será possível a manutenção/preservação da empresa para que esta cumpra com sua função social, desta forma estimulando a economia.

Desde que importe na manutenção da atividade empresarial, a recuperação não será deferida com o objetivo de defender os interesses do devedor, pois pode materializar em desfavor deste, mas é preciso que importe na manutenção supra.

O legislador estabeleceu o primeiro objetivo da recuperação judicial, que é a

superação da crise econômica, patrimonial e financeira do devedor, pois é por meio da superação desta crise que será possível a eclosão da empresa.

Outra finalidade proposta pela lei é a manutenção das fontes produtoras, ou seja, a manutenção da atividade empresarial. Verifica-se que a manutenção não se confunde com a continuação do empresário ou sociedade empresária. O objetivo primordial é tentar superar a crise, assim o empresário pode manter-se conduzindo seus negócios. No entanto, caso reste infrutíferas as tentativas de superação da crise, será nomeado outra pessoa capacitada para conduzir os negócios, visando assim a continuidade da empresa. Se salvar a atividade empresarial é possível manter inclusive os empregos dos trabalhadores.

No mais, a satisfação dos interesses dos credores, depende da preservação das fontes produtoras, pois os interesses dos credores serão atendidos na medida em que o devedor possua condições de efetuar os respectivos pagamentos.

Portanto, é primordial atender os requisitos acima expostos, para assim manter a empresa e, fazer com que esta atenda a sua função social.

5. DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1 Dos legitimados para propositura da recuperação judicial

Nos ditames da Lei 11.101 de 2005, relata que os legitimados para a propositura da recuperação judicial é a sociedade empresária ou o empresário.

O direito empresarial conceitua empresário como sendo aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços. No mesmo sentido o Código Civil também o conceitua, mas englobando o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, salvo exceções.

Insta informar que o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para fazer o requerimento da recuperação judicial. No mais, quaisquer dos herdeiros do devedor ou o inventariante na situação do falecimento do empresário individual, ainda o sócio remanescente caso ocorra a dissolução da sociedade empresária devido a morte do sócio majoritário.

A lei 11.101/2005 traz exceções em seu artigo 2º, sendo que certas empresas esta lei não é aplicada, qual seja: sociedade de economia mista e empresa pública, instituições financeiras privadas ou públicas,

consórcio, cooperativas de crédito, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades equiparadas às anteriores.

5.1.2 Pressupostos para a concessão da recuperação judicial

Nas palavras de Gontijo (2005), para que o empresário individual ou a sociedade empresaria postule a recuperação judicial é preciso que estes exerçam suas atividades por mais de 2 (dois) anos. Devendo ainda atender os requisitos seguintes cumulativamente: a) não ser falido, e se foi, que estejam declaradas extintas, por sentença transitado em julgado, as responsabilidades que daí decorrem; b) não ter obtido concessão de recuperação judicial, há menos de 5 (cinco) anos; c) não ter obtido concessão de recuperação com base no plano especial, há menos de 8 (oito) anos; d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar.

O Decreto Lei nº 7.661/1945, reiterou alguns impedimentos para a concessão da recuperação judicial, mesmo diante da demonstração da viabilidade da possibilidade de superação de crise econômica, patrimonial e financeira, esta recuperação não poderá ser deferida ao devedor.

Almeida (2009) preceitua que o prazo de 2 (dois) anos objetiva evitar que aventureiros ou empresários sem escrúpulos queiram utilizar da recuperação judicial em seu benefício.

Assim quem exerce atividade irregular, ou seja, não atendendo os requisitos do artigo 966 do Código Civil de 2002, sem o seu devido registro não conseguirá requerer a recuperação judicial.

Uma presunção que deve ser verificada quando do deferimento do requerimento recuperacional é o plano de recuperação empresarial, que deve destacar a viabilidade econômica, tendo que apresentar este no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação do pedido de recuperação judicial da empresa em falência.

Ademais, além dos pressupostos supramencionados Guimarães (2007) compreende que devem serem observados outros pressupostos na análise do pedido de recuperação judicial, pois trata-se de instituto econômico:

Embora a nova lei não tenha previsto expressamente condições para a concessão da recuperação judicial, entendemos que devam ser considerados os seguintes aspectos, em face do cunho eminentemente econômico do instituto:

- 1º) importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional e nacional;
- 2º) mão de obra e tecnologia empregada;
- 3º) volume do ativo e passivo;
- 4º) faturamento anual e nível de endividamento da empresa.

5.1.3 Do pedido de recuperação judicial

O processo de recuperação judicial começa com petição entabulada pela sociedade empresaria ou empresário, assinada por advogado, que deve ser direcionada dirigida ao juízo do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil, conforme prescreve o art 3º da Lei nº 11.101/05.

Entende-se como principal domicilio do devedor aquele que possui um número superior de negocios da sociedade empresaria ou do empresario. Devendo assim, o pedido ser direcionado para este juízo.

Veja, também deve atender os requisitos legais previstos no Código de Processo Civil, no mais a petição inicial deve atender especificamente os requisitos previstos na Lei 11.101/2005, artigo 51:

Art. 51 – A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões que culminaram na crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com a estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do

resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. (BRASIL, art. 51 da Lei nº 11.101/05).

São exigidos requisitos técnicos na exordial do pedido de recuperação judicial, assim deve-se se elaborar com uma riqueza de detalhes, a fim de restar comprovado a situação econômica, financeira e patrimonial do devedor, bem como as razões do pedido. Com o objetivo de deixar cristalina para o magistrado a necessidade do requerimento, e em decorrência disto obter o deferimento da medida pleiteada.

O magistrado ao receber a inicial do pedido postulado pelo empresário ou pela sociedade empresaria poderá em primeiro plano indeferir a mesma, caso não esteja em consonância com O Código De Processo Civil, como nos casos: ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido, o exemplo da inépcia da inicial, carência de interesse processual. Ainda, deve ser indeferida a petição inicial que não for instruída com os documentos considerados indispensáveis à propositura da ação, conforme rol estabelecido pelo art. 51 retromencionado.

No entanto, Mamede (2010) ensina que para colaborar com a preservação da empresa, teve haver a primazia em detrimento dos requisitos formais:

No entanto, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, creio ser recomendável que o magistrado apenas indique os documentos faltantes, ou aqueles que considera não atender aos requisitos legais, por estarem incompletos ou por não preencherem os requisitos

formais, assinalando prazo razoável para que a parte os complete.

Na hipótese de a documentação estar de acordo com o diploma Concursal o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e neste mesmo ato nomeará administrador judicial, designará a dispensa de apresentação das certidões negativa, para desta forma o devedor possa exercer suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para a recepção de benefícios ou mesmo incentivos fiscais ou creditícios, também determinará a suspensão de todas as execuções em face do devedor, ainda mandará fornecer demonstrativos de contas mensais enquanto existir a situação da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ainda mandará intimar o Ministério Público, também mandará comunicar através de carta à Fazenda Pública Federal de todos os Estados e Municípios em que o devedor possuir estabelecimento.

A decisão que conceder o processamento da recuperação judicial, o magistrado mandará a expedição de edital para que seja publicada em órgão oficial, que conterà o resumo do pedido do devedor e da decisão que concede o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores contendo a a discriminação do valor atual contendo a classificação dos respectivos créditos. No caso de já haver apresentado plano

de recuperação judicial, tendo em vista que é viável a apresentação inicial, deve-se observar o prazo para os credores expor se possui alguma objeção ao plano.

Quando é deferido o processamento da recuperação judicial, os credores possuem a faculdade de a qualquer tempo requerer a convocação da Assembleia Geral para constituir o Comitê de Credores ou mesmo a substituição de seus membros.

Insta informar o dever que a sociedade empresária e o empresário possui, qual seja depois de concedido o pedido e até o seu encerramento, deve constar em qualquer ato que for executado a frase em “Recuperação Judicial” logo após o nome empresarial.

É importante deixar claro que após o deferimento do pedido de recuperação judicial não poderá haver desistência, no entanto possui uma exceção que é quando obtiver a aprovação da Assembleia Geral de Credores.

5.1.4 Recursos cabíveis no processo de recuperação judicial

Verifica-se que a Lei 11.101/2005 não contempla recurso para despacho ordenatório que defere ou não o pedido de recuperação judicial. No entanto Guimarães (2007) entende que é viável a interposição de agravo por credor:

Se a lei foi omissa, entendemos perfeitamente possível a possibilidade de interposição de Agravo, nos

termos da lei processual geral, uma vez que a decisão que manda processar o pedido de recuperação judicial não pode ser resumida a um mero despacho de expediente, como quer parecer o próprio nome – despacho – que a ela foi dado pelo legislador.

Desse modo, a Lei Concursal descreve que o despacho de processamento do pedido de recuperação fornece efeitos, para o devedor, quanto para os credores e terceiros. Desta forma, a autora finaliza sua argumentação nos seguintes termos, “não temos dúvida de que os efeitos do despacho são *erga omnes*, e, portanto, a sua natureza não pode ser de um despacho de mero expediente.” (GUIMARÃES, 2007, p.140).

Nota-se que é cabível agravo para enfrentar sentença que concede a recuperação judicial. Nos termos da Lei 11.101/2005 em seu artigo 59, §2º possui legitimação para propor este agravo o Ministério Público ou qualquer credor:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Ademais, é possível agravo da decisão judicial sobre a impugnação contra a relação de

credores. No caso da não aprovação da recuperação judicial, o juiz decretará a falência, mas da sentença que decreta a falência cabe agravo.

5.1.5 Breve exposição dos efeitos do despacho de processamento da recuperação judicial

Todos os créditos existentes até na data do pedido de recuperação judicial, sem exclusão dos de natureza trabalhista e ainda os créditos com garantia real, independentemente de estarem vencidos ou não.

A recuperação judicial trata-se de um elemento importante para a superação da crise existente, desse modo sua conquista tão almejada estaria comprometida se não abarcasse todos os créditos, ainda que não vencidos.

Todavia, possui uma exceção no tocante aos de natureza tributária conforme preceitua o artigo 187 do Código Tributário Nacional:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

No entanto, a dívida fiscal do devedor que esta em fase de recuperação judicial pode acontecer o parcelamento, incumbindo a sociedade empresaria ou o empresário fazer o requerimento a autoridade fazendária. Insta

deixar claro que não pode o juiz determinar a medida em comento.

Guimarães (2007) preceitua que o legislador perdeu uma oportunidade de submeter os créditos de natureza fiscal aos efeitos da recuperação judicial. No que poderia resultar em contribuição importante ao fisco, desta forma assegurando a continuidade da empresa:

O ideal seria que a Fazenda Pública tivesse o ônus de se apresentar na recuperação judicial como qualquer outro credor, disposição absolutamente sensata, que deveria ser adotado sem tardança pelo legislador pátrio. Não se compreende, com efeito, que o “juízo universal” do instituto não abranja os créditos fazendários, cuja satisfação costuma ser, afinal de contas, decisiva para o pagamento dos credores quirografários [...]

Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, devido o adiantamento do contrato de câmbio para exportar, mas o prazo total da operação e possíveis prorrogações, não ultrapasse o previsto nos regulamentos específicos da autoridade competente.

Também, o credor titular o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóveis cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias ou

ainda, de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio.

Verifica-se que credores, posteriores a distribuição do pedido, estão excluídos do processo de recuperação. Pois, senão fosse desta forma seria inviável a recuperação.

Ver-se que ocorre a suspensão da prescrição das ações e execuções em andamento, inclusive os particulares do sócio solidário.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Ver-se na Lei retro, que a suspensão não poderá em nenhuma hipótese exceder o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, que inicia a contagem do deferimento do processamento da recuperação judicial.

No que se referem às execuções fiscais, estas não serem suspensas em decorrência da recuperação judicial. No mais, não serão suspensas as cobranças as cobranças

decorrente de contrato de cambio para exportação.

Cumprir destacar que não será possível a suspensão das ações movidas pelo credor cuja possua cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade já que não se submete aos efeitos recuperacionais do devedor pelo credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel, inclusive em incorporações imobiliárias ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio.

É importante mencionar que os credores do devedor que está em processo recuperacional possui o direito de regresso em face dos coobrigados, fiadores. Já no tocante ao despacho que defere o pedido recuperacional será nomeado administrador judicial. Também, o magistrado determinará outras providências que se fizerem necessárias, tais como a expedição do edital para a publicação, relação nominal dos credores com o valor e natureza do crédito.

Logo após a publicação editalícia, os credores tem o prazo legal de 15 (quinze) dias apresentar habilitações ou divergências sobre o crédito relacionado. Verifica-se que incumbe ao administrador judicial a verificação dos créditos que será precedida com base nos livros.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do estudo em epígrafe possibilitou uma breve e relevante análise da Lei 11.105 de 2005.

Inicialmente mencionamos acerca da parte histórica do instituto da recuperação judicial, logo acerca do Decreto Lei 661 de 1945, onde as relações comerciais eram de interesses individuais, onde ficava restrita entre devedor e seus credores.

Com o passar dos anos, a sociedade que está sempre em constante mutação, chegou ao entendimento de que, o interesse da coletividade deve prevalecer sobre os individuais. Possibilitando assim, uma mudança de cenário com a Lei Concursal, da qual direcionou o foco para a preservação da empresa, que atualmente não atende os meros interesses do empresário ou da sociedade empresária, mas, também os interesses dos credores, trabalhadores, da Fazenda Pública e da sociedade como um todo. Ainda fora mostrado a problemática central que cerca o tema debatido. Ademais, foi discutido sobre os princípios norteadores da recuperação judicial e suas finalidades.

Portanto, a partir da pesquisa realizada nota-se que o principal foco da recuperação judicial é superar a crise financeira, econômica e patrimonial que aflige a sociedade empresária ou o empresário, tendo este instituto ainda o interesse de manter a fonte de produção,

provendo desta forma a continuidade da empresa, a continuação do cumprimento da função social e manter os empregos ativos, bem como quitar com seus créditos.

Restou consolidado que a recuperação é um meio utilizado que visa dar continuidade na empresa, bem como manter empregos e mais quitar as dívidas existentes.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e de Recuperação de Empresa**. 23 ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

_____. Código de Tributário Nacional. Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>. Acesso em: 20 de nov. de 2020

_____, Decreto-Lei nº 7.661 de 21 junho de 1945. Lei de Falências. Revogado pela Lei nº 11.101/2005. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto- lei/del7661.htm>. Acesso em: 20 de nov. de 2020.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; NORONHA, João Otavio; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação de Empresas**. 33. Ed. Rio de Janeiro, FVG Projetos, 2018. Acesso em: 20 de nov. de 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2005. v.3.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

GONTIJO, Alexandre. **Do procedimento de recuperação judicial de empresas na nova lei de falências**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/18221/do-procedimento-de-recuperacao-judicial-de-empresas-na-nova-lei-de-falencias>. Acesso em: 20 de nov. de 2020.

GUIMARAES, Maria Celeste Moraes. **Recuperação Judicial de Empresas e Falência: à luz da lei 11.101/2005**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2007.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 4.

PEREIRA, Wesley. **Aspectos históricos da recuperação judicial de empresas no Brasil**. Disponível em: <https://wesleyalmeidap.jusbrasil.com.br/artigos/251960141/aspectos-historicos-da-recuperacao-judicial-de-empresas-no-brasil#:~:text=A%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20surgiu%20no,como%20objetivo%20punir%20o%20devedor>. Acesso em: 20 de nov. de 2020.